



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3533/2025

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2025.

Processo nº 0071483-14.2025.8.19.0001,
ajuizado por **R.M.**

Trata-se de Autor, de 70 anos de idade, atendido no Centro Médico Memorial Campo Grande, em **14 de julho de 2025**, apresentando dor, edema, rubor e calor em tornozelo esquerdo, há mais de 1 ano. Com exames de radiografia e ressonância nuclear magnética de tornozelo esquerdo, evidenciando **processo infeccioso com destruição progressiva de fíbula, tíbia e talus esquerdos**. Foi mencionada a necessidade de **cirurgia de urgência por especialista em cirurgia de pé e tornozelo** (fl. 12).

Foram pleiteados **cirurgia [ortopédica] – de alta complexidade com internação e realização do procedimento no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO** (fl. 4), **exames complementares**, especialmente a **ressonância magnética** (fl. 7) e **internação em unidade de terapia intensiva** (fl. 8).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (fls. 4, 7 e 8) também tenham sido pleiteados, para o Autor, a **internação no INTO, internação em unidade de terapia intensiva, exames complementares e ressonância magnética**, estes **não constam prescritos** no documento médico anexado ao processo (fl. 12).

- Portanto, **não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca de sua indicação, neste momento.**

No que tange à instituição de destino pleiteada para o atendimento especializado do Demandante – **Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO**, elucida-se que **o fornecimento de informações acerca da indicação a instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo**, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados.

Destaca-se que o médico assistente (fl. 12) mencionou a necessidade de **cirurgia por especialista em cirurgia de pé e tornozelo**.

Cabe esclarecer que, **no âmbito do SUS**, para o acesso a **procedimentos cirúrgicos**, **é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.**

Diante o exposto, informa-se que, neste momento, a **consulta em ambulatório 1ª vez em ortopedia - pé & tornozelo (adulto) está indicada** à avaliação médica especializada e ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (fl. 12).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), elucida-se que a consulta de acesso à cirurgia pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada**, sob o respectivo código de procedimento: 03.01.01.007-2. Assim como distintos **tratamentos cirúrgicos ortopédicos estão padronizados no SUS**, sob diversos códigos de procedimento.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Cumprе informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado do Rio de Janeiro**, formada por as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 561, de 13 de novembro de 2008¹, e da Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011².

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumprе salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em **01 de novembro de 2024**, para **ambulatório 1ª vez em ortopedia - pé & tornozelo (adulto)**, com classificação de risco **verde** e situação **chegada confirmada** na unidade executora **Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO**, na data de **12 de agosto de 2025**, às **07:34h**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **com o agendamento do Autor para atendimento em serviço de referência especializado, para a data prévia de 12 de agosto de 2025.**

¹ Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacao-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html>>. Acesso em: 05 set. 2025.

² Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011 que aprova a aprova a Rede de Atenção em Média Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1384-deliberacao-cib-no-1258-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 05 set. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-dos-dus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 05 set. 2025.



Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Suplicante – **processo infeccioso com destruição progressiva de fíbula, tíbia e talus.**

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ: 10.277

ID: 436.475-02

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 05 set. 2025.